



Santa Bárbara d'Oeste, 05 de novembro de 2015.

Ofício nº 402/2015 – SNJ

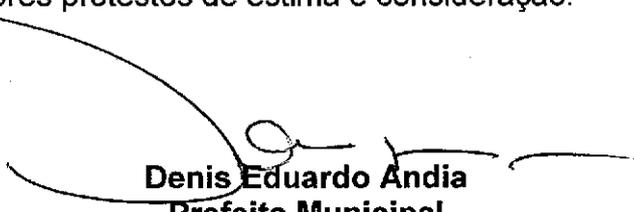
Ref.: Veto Parcial ao Autógrafo nº 094/2015

Excelentíssimo Senhor  
Edison Carlos Bortolucci Júnior  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

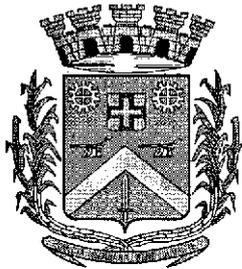
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto parcial ao artigo 4º e seus respectivos incisos do Autógrafo nº 094/2015 de 13 de outubro de 2015, que aprovou nos próprios termos o Projeto de Lei nº 036/2015, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Giovanni Bonfim, que *"Dispõe sobre a presença de 'Doulas' durante o parto, nas Maternidades situadas no Município de Santa Bárbara d'Oeste"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

  
Denis Eduardo Andia  
Prefeito Municipal

PROTOCOLO 09331/2015	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA D'OESTE	
	DATA: 06/11/2015	
	HORA: 14:28	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 36/2015	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Dispõe sobre a presença de DOULAS durante o parto, nas Maternidades situadas no município de Santa Bárbara d'Oeste	



## RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo dispõe sobre a presença de 'Doulas' durante o parto, nas Maternidades situadas neste Município.

O veto parcial ao artigo 4º e seus respectivos incisos torna-se imprescindível ao caso, nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

### Resumo do veto:

**O artigo 4º e incisos do aludido autógrafo revela-se inconstitucional por denotar vício de iniciativa, ante a interferência na gestão administrativa.**

**Referido artigo e incisos impõem obrigações à Administração Pública Municipal, o que caracteriza ingerência na gestão administrativa, denotando inconstitucionalidade por vício de iniciativa, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.**

**Ademais, não havendo menção da forma ou origem dos recursos para o custeio dos valores inerentes a esses serviços profissionais, torna-se inócua a aplicação de sanções neste sentido.**

**Assim, tal fato, por si só, de plano, impede a sanção total do referido Autógrafo, exigindo ao Prefeito Municipal vetá-la parcialmente.**

Após análise acerca do Autógrafo em questão, não obstante o mérito da questão, decidimos opor veto parcial ao artigo 4º e seus incisos no Autógrafo nº 094/2015, por afronta às disposições constitucionais e diante da inocuidade e inviabilidade da norma, haja vista os vícios verificados, senão vejamos:

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.



No entanto, referido artigo 4º e incisos do Autógrafo impõe sanções administrativas aos infratores.

Conforme os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Neste sentido, bem coloca a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

*"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade".*

*"Se a Câmara, desatento à privacidade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas ou promulgadas que sejam, nem por isso nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça".*

Não há dúvida, porém, que a implicação de obrigações, em matéria de preponderante interesse e privativa do Poder Executivo, bem como em que há o custeio de despesas públicas, a iniciativa do processo legislativo neste caso, deve seguir os ditames da Constituição Bandeirante, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).



Assim, com a finalidade de embasar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a prática de ato administrativo ordinário ou da administração, transcrevemos várias decisões judiciais neste sentido, vejamos:

**"19. STF, RT 182/466. Muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente de função administrativa do Chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. O Plenário do TJSP tem verberado essa interferência, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (RJTJSP 111/466-468 e 107/389), e proclamando a inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa da Câmara, entre outras que: 1) dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos (ADIn 12.240-0, rel. Des. Ney Almada, j.6.3.1991, v.u.; ADIn 12.420-0, rel. Des. Torres de Carvalho, j. 17.4.1991, v.u.; ADIn 12.580-0, rel. Des. Ney Almada, j. 29.5.1991, v.u.; ADIn 12.518-0, rel. Des. Silva Leme, j. 21.08.1991, v.u.; ADIn 12.416-0, rel. Des. Francis Davis, j. 14.8.1991, v.u.; ADIn 12.117-0, rel. Des. Bourroul Ribeiro, j. 10.4.1991, v.u.; JTJ 155/269 e 156/286; ADIn 57.022-0/2, rel. Des. Fonseca Tavares, j. 16.2.2000, v.u., Boletim da AASP 2.206/372); 2) estabelecem para unidades de serviços de saúde do Município a obrigação de expedir, a pedido de quem detenha interesse justificado, atestado médico de atendimento (ADIn 12.636-0, rel. Des. Oliveira Costa, j.19.6.1991, v.u.); 3) fazem depender da aprovação da Câmara a publicidade de atos, programas e obras da Administração Pública Municipal (ADIn 13.866-0, rel. Des. Oliveira Costa, j. 12.2.1992, v.u.; ADIn 11.704-0, rel. Oliveira Costa, j. 28.8.1991, v.u.; JTJ 136/411); 4) criam órgãos e secretarias na Administração Pública Municipal (JTJ 138/387); 5) estabelecem caber a Câmara autorizar desapropriações ou declaração de utilidade ou necessidade pública para fim de desapropriação (ADIn 11.894-0, rel. Des. Mariz de Oliveira, j.8.5.1991, v.u.; ADIn 11.881-0, rel. Des. Torres de Carvalho, j. 6.3.1991, v.u.); 6) concedem gratuidade, ou fixam ou alteram tarifas nos transportes coletivos urbanos (ADIn 12.039-0, rel. Des. Marino Falcão, j. 3.4.1991, v.u.; ADIn 12.265-0, rel. Des. Torres de Carvalho, j. 11.9.1991, v.u.; ADIn 12.584-0, rel. Des. Lair Loureiro, j.11.9.1991, v.u.; ADIn 12.904-0, rel. Des. Weiss de Andrade, j. 16.10.1991, M.V.; ADIn 12.905-0, rel. Des. Oliveira Costa, j. 9.10.1991, v.u.; ADIn 12.826-0, rel. Des. Silva Leme, j.23.10.1991, v.u.; JTJ 135/377, 154/263 e 155/273); 7) concedem isenção de pagamento para estacionamento em "zona azul" (JTJ 190/280); 8) estabelecem a política do Município para atendimento da criança e do adolescente (JTJ 196/276) e o planejamento de execução de obras e serviços públicos (JTJ 160/283)."**



Ademais, a matéria em comento, além da inconstitucionalidade informada por afronta ao princípio de separação e harmonia dos poderes, não prevê também a fonte de custeio dessas despesas a serem geradas, não mencionando os valores inerentes aos serviços profissionais em questão, o que por si só enseja mais uma vez em inconstitucionalidade e inviabilidade na aplicação de sanções.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do artigo 4º e seus respectivos incisos no Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto parcial ao artigo 4º e seus respectivos incisos do Autógrafo em epígrafe à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o vosso integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.



**Denis Eduardo Andia**  
**Prefeito Municipal**